PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO)

Altera o art.171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.171			
	.§3º	Α	pena
aumenta-se de um terco :			

I – se o crime é cometido em nome do ente da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;

II – se o crime é cometido por quem cumpre pena em estabelecimento prisional, utilizando-se de aparelho de comunicação móvel, de rádio ou similar;



III – se o agente se prevalece, mesmo que falsamente, da condição de servidor público para cometer o crime.

IV – se a	fraude é co	ometida em	meio eletr	ônico.
	." (NR)			

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crescem a cada dia o número de estelionatos praticados quando o agente falsamente se prevalece da condição de funcionário público para induzir ou manter a vítima em erro. Também tem aumentado os índices de estelionato praticados dentro de estabelecimentos prisionais.

Muitos desses crimes são praticados por organizações criminosas estruturalmente ordenadas, caracterizada pela divisão de tarefas e hierarquia e com atuação interestadual.

Podemos citar como exemplo os delitos evidenciados na Operação *CallCenter*, na qual os delitos eram praticado por uma organização criminosa que fazia ligações telefônicas de dentro da penitenciária central de Cuiabá-MT, sendo matéria veiculada no programa de televisão Fantástico do dia 15 de julho de 2018

(http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2018/07/15.html#! v/6873541).

Por oportuno, cabe recordar da operação Precatório, deflagrada em 04/03/2020 pela Polícia Civil do Estado do



Piauí, cuja coordenação ficou a cargo dos Delegados Matheus Lima Zanatta e Jose Anchieta Nery Neto. Conforme se extrai de matéria jornalística veiculada em meios de imprensa¹, criminosos se passavam por Desembargadores de diversos Tribunais de Justiça do Brasil para praticar o crime de estelionato em face de pessoas que tinham precatórios a receber.

Nesse caso específico, a vítima era induzida ao erro porque o estelionatário se passa por funcionário público. Como se vê, a confiança que o administrado tem na Administração Pública também é abalada por conduta tal.

Agora tendo como plano de fundo o cenário da pandemia ocasionada pelo COVID19, essas mesmas organizações criminosas passaram a se utilizar da técnica do *phishing*² para obter dados e se locupletar indevidamente do auxílio beneficiário previsto na Lei 13.892/2020³.

Para tanto, os criminosos se utilizam de diferentes métodos, como, por exemplo: 1) criação de *apps* falsos do Governo Federal; 2) remessa de e-mails falsos em nome da Caixa Econômica Federal; 3) envio de links maliciosos por meio de aplicativos de mensageria instantânea (*whatsapp, telegrama* e etc) ou serviço de mensagens curtas - SMS.

Contudo, esse *modus operandi* é utilizado nos mais diversos tipos de fraude. Alguns exemplos são mensagens maliciosas encaminhada em nome de marca de cerveja



¹ Ver mais em: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/03/04/operacao-precatorio-cumpre-mandados-contra-suspeitos-de-se-passar-por-desembargadores.ghtml

² *Phishing* é o ato de pescar informações de usuários que se quer tem noção do que venha ser isso, os desavisados. Podemos dizer que é uma fraude eletrônica, que tem como pretensão adquirir informações muitas vezes sigilosas, como senhas, dados de cartões de crédito, dados pessoais, etc.

³ Ver mais em: https://jornaldebrasilia.com.br/brasil/cidadaos-com-direito-ao-auxilio-emergencial-sao-vitimas-de-golpes-e-ameacas/

oferecendo brindes4 ou o fornecimento gratuito de álcool em gel⁵.

delitos cibernéticos requererem Estes das Polícias Judiciárias uma maior expertise e o uso de técnicas especiais de investigação para se chegar a autoria delitiva, uma vez que os infratores se utilizam de ferramentas da deep web⁶ para obstaculizar investigações.

Nesse ínterim, as causas de aumento de pena previstas no inciso II e III, se justificam em face da necessidade de punir mais severamente o criminoso que com a sua conduta atinge dois bens jurídicos penalmente tutelados. Nestes casos, não só o patrimônio da vítima é lesionado, mas também a administração da justiça, na hipótese do inciso II, e a administração pública, na hipótese do inciso III.

Por sua vez, o inciso IV é de suma importância para coibir de forma mais severa o estelionato praticado em meio digital, que, atualmente, é uma das modalidades criminosas que mais cresce no Brasil, sobretudo em razão da dificuldade de se atribuir a autoria delitiva. Segundo Anchieta Nery, Delegado Titular Delegacia de Repressão a Crimes de Informática, somente em Teresina, capital do estado do Piauí, em 2019 o registro de estelionatos cometidos por meio digital cresceu 200% em relação ao ano anterior⁷.

Ademais, o estelionato cometido por meio virtual gera especial dificuldade na posterior persecução penal. Não só pelo fato de facilmente o autor conseguir alcançar múltiplas vítimas com

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/holofote/2020/04/17/internamais holofote,845530/promocao-de-cerveja-gratis-da-heineken-e-fraude-nao-clique-no-link.shtml

⁵ Ver mais em: https://www.tecmundo.com.br/ciencia/151222-novos-golpes-whatsapp-oferecem-alcoolgel-gratuito.htm

⁶ A deep web, também chamada de deepnet ou undernet, é uma parte da web que não é indexada pelos mecanismos de busca, como o Google, e, portanto, fica oculta ao grande público

Ver mais em: https://www.portalodia.com/noticias/policia/em-2019,-crimes-de-estelionato-online- cresceram-200-no-piaui-373279.html

Documento eletrônico assinado por Marcos Aurélio Sampaio (MDB/PI), através do ponto SDR_56115, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

menor esforço, como também pela possibilidade de estar em um estado da federação e atingir vítimas de vários estados diferentes. Em meio digital, a divisão de tarefas de uma associação criminosas voltada à prática de estelionato pode facilmente ser orquestrada à distância, o que tem se observado nas diversas operações policiais deflagradas recentemente no país, como a CallCenter, acima citada.

Saliente-se, ainda, que a proposta de alteração legislativa se mostra necessária, adequada e proporcional para desestimular tais delitos (função preventiva do Direito Penal) e punir com o devido rigor aquele que lança mão desses ardis (Função Retributiva do Direito Penal).

Desta feita, aprimoramos a legislação penal já existente, que determina a aplicação em dobro da pena caso o crime seja cometido em detrimento de ente da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento do controle da criminalidade em nosso país.

> Sala das Sessões, em de de 2020.

> > Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

